

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Sala 1107, 11º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent12vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5031526-03.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: ROGERIO FAVRETO

RÉU: DAVY ALBUQUERQUE DA FONSECA

SENTENCA

Vistos.

ROGÉRIO FAVRETO, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação de danos em face de DAVY ALBUQUERQUE DA FONSECA, igualmente qualificado.

Conta o autor que, no cargo de Desembargador Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concedeu habeas corpus nos autos da ação penal n. 50465129420164047000, em 08/07/2018, ao então recluso expresidente Luiz Inácio Lula da Silva. Disse que, na data, o réu, como comunicador, divulgou seu número de telefone pessoal e endereço em postagem em rede social como forma de protesto à decisão. Falou que a conduta do demandado pôs em risco sua integridade física, por sugerir aos interlocutores "dar uma passada lá para protestar pacificamente", além do fato de ter o réu sugerido ilicitude em sua atuação como membro do poder judiciário. Cita ter recebido, entre 08 e 11/07, treze mil mensagens de texto, imagens, áudios e ligações de terceiros, em grande parte ofensivas e intimidatórias. Falou ter sofrido transtorno psicológico em razão das mensagens recebidas. Teceu considerações acerca da ocorrência de danos morais na espécie e fundamentou a ocorrência destes de acordo com a intensidade do dolo, o grau de culpa do responsável, a intensidade do dano, a posição social e política do ofendido etc. Afirmou que o réu excedeu seu direito de expressar-se e comprometeu a integridade física e moral do autor. Colacionou jurisprudência. Fundamentou o dever de reparação do dano e quantificou-o em R\$ 50.000,00. Concluiu pedindo a condenação do réu ao pagamento da indenização por dano moral. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou (Evento 38). Em preliminar, defendeu a inépcia da petição inicial, em razão de não decorrer a conclusão, logicamente, dos fatos narrados, além de carência de interesse de agir e o risco de condenação em *bis in idem*, uma vez que sentença condenatória já foi proferida contra a pessoa do Deputado Federal Alexandre Frota, motivada pelos mesmos fatos ora

invocados pelo autor. No mérito, afirmou ter replicado informações já circulantes nas redes sociais em razão da decisão proferida pelo demandante quando em exercício de seu cargo. Citou que, na oportunidade, não possuía tamanho público quanto faz crer a petição inicial, e a mensagem que replicou não chegou a ter o engajamento relatado pelo requerente. Disse que terceira pessoa já fora condenada pelos fatos que imputa o autor a si, a caracterizar bis in idem o pedido ora manifestado na ação. Impugnou a Ata Notarial juntada pelo demandante, afirmando que não é apta a demonstrar o recebimento das treze mil mensagens citadas. Indicou, novamente, o fato de terceiro, uma vez que o demandante já propôs ação em face do Deputado Federal imputando-lhe os mesmos fatos deduzidos neste litígio. Teceu considerações acerca da inexistência de ofensa na manifestação de cunho político que emitiu e sobre a necessidade de proteção à liberdade de expressão, com fundamento em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou o cunho polêmico da decisão proferida pelo autor, à época, e defendeu seu direito de insurgir-se contra ela. Afirmou que seu perfil na rede social indicada, com pouco público e pouca notoriedade quando da publicação da mensagem impugnada pelo autor, não possui o condão de gerar os abalos psicológicos reclamados na peça exordial, mormente quando as mesmas informações foram divulgadas por personalidades e pessoas publicamente expostas. Fundamentou a ausência de prova do dano e do nexo de causa com o indicado ato ilícito. Colacionou jurisprudência. Ao final, insurgiu-se contra o valor pretendido pelo demandante e concluiu pedindo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (Evento 42).

As partes não pediram pela produção de outras provas.

O feito veio concluso para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de pretensão de reparação de danos.

O autor, Desembargador Federal, afirma ter concedido *habeas corpus* nos autos da ação penal n. 50465129420164047000, em 08/07/2018, para soltura do então recluso ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O réu, na qualidade de comunicador, fez divulgar em sua rede social, em protesto, o endereço e o telefone do autor, convocando terceiros a manifestarem sua irresignação contra a decisão proferida.

Na hipótese, a postagem do réu foi a seguinte, na rede social Twitter:



Informações do desembargador militonto que tentou soltar o chefe da ORCRIM:

Telefone: +55 51 9536-1913

Endereço: R. Alcebíades Antonio dos Santos - Nonoai, Porto Alegre - RS.

Se alguém quiser mandar mensagem ou dar uma passada lá para protestar pacificamente... 6



Em prefacial, o requerido defende a inépcia da petição inicial e a carência de interesse processual do autor.

Quanto à primeira preliminar, não verifico a ausência de encadeamento lógico entre a narração dos fatos e a conclusão (art. 330, §1°, III, do Código de Processo Civil). Com efeito, há correto processo lógico entre os fatos narrados na inicial, fundamentos e pedidos, todos centrados na imputação, ao réu, da prática de ato ilícito, que causou danos ao demandante e atrai o dever de reparar a ofensa.

No que toca à alegação de *bis in idem*, não verifico ser o caso da hipótese, ou de enquadrar-se como uma das causas da inépcia da petição portal, porque são imputados atos autônomos, tanto ao réu como o foi ao Deputado

Alexandre Frota, que concorreram para o mesmo dano. Não havendo solidariedade, é justa a pretensão condenatória manifestada de forma autônoma contra cada qual que, com ação independente, ocasionou o dano invocado pelo ofendido.

Quanto à carência de ação, nenhum argumento fundamentado foi trazido, razão pela qual vai afastada.

Superadas as preliminares, analiso o mérito da ação.

Pois bem.

Diante da postagem realizada pelo réu, para a apuração da existência ou não de culpa e da obrigação de reparação, com a exatidão que exige a hipótese, tenho que devem ser enfocados e analisados, com acuidade e de modo equânime, todos aspectos concernentes aos fatos trazidos ao juízo e que influenciam na análise das condutas das partes.

Considerando os termos da inicial, que se preocupa em relatar o ocorrido com destaque às suas consequências, assim como tendo em conta o sustentado na peça de defesa, em que menciona o réu o cunho polêmico da decisão tomada pelo autor e que ensejou as várias manifestações públicas de inconformidade, necessária se faz uma breve contextualização jurídica dos fatos e que culminaram na referida decisão, com a qual abre o autor seu relato na inicial.

Em 24.01.2018, por unanimidade, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação e aumentou a pena imposta ao ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no julgamento da apelação criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (artigos 333 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/98).

O juízo federal originário, em 05.04.2018, na ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, determinou a expedição do mandado de prisão para execução da pena imposta ao ex-presidente. Em 07.04.2018, o réu entregou-se à Polícia Federal e foi conduzido ao cárcere.

Em 08.07.2018, às 09:05¹, o ora autor, desembargador plantonista, nos autos do Habeas Corpus n. 502561440.2018.4.04.0000, suspendeu a execução provisória da pena, concedendo a liberdade ao paciente Luiz Inácio Lula da Silva. Às 12:05 daquele dia, na ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, o juiz Sérgio Fernando Moro encaminhou dúvida ao relator Desembargador João Pedro Gebran Neto sobre como proceder quanto à soltura do condenado. O autor, em decisão, reiterou a ordem anteriormente expedida, às 12:24. O Habeas Corpus foi avocado pelo Desembargador Relator às 14:13 daquele dia, determinando à Polícia do Federal do Paraná a abstenção de cumprimento de qualquer ato contrário à decisão proferida pela 8ª Turma do TRF-4.

Às 16:04 de 08.07.2018, o ora demandante proferiu nova decisão, mantendo seu entendimento e determinando o cumprimento de sua primeira decisão em até uma hora. Por fim, às 19:30h daquele dia, o Presidente do Tribunal, Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, em Conflito Positivo de Jurisdição, interposto como incidental ao *Habeas Corpus*, determinou o retorno dos autos ao Desembargador João Pedro Gebran Neto e a manutenção da decisão por este proferida, suspendendo a ordem de soltura. No dia seguinte, 09.07, o magistrado Gebran Neto revogou integralmente as decisões proferidas em plantão.

A situação gerou novo *Habeas Corpus*, interposto junto ao STJ, n. 457.922, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O recurso foi julgado pela Ministra Laurita Vaz, presidente daquela Corte.

Na sequência dos fatos, o réu, evidentemente discordando da decisão proferida pelo autor, divulgou dados do autor, ou seja, o número do telefone e o endereço parcial de sua residência, com a seguinte observação: "Se alguém quiser mandar uma mensagem ou dar uma passada lá para protestar pacificamente...".

Dentre as provas trazidas pelo requerente, consta a Ata Notarial que demonstra que a pretensão do réu foi, ao menos em parte, atendida, pois o requerente passou a receber inúmeras mensagens de incontáveis números de interlocutores, alguns mais educados do que outros, outros ofensivos e intimidativos, manifestando igualmente suas contrariedades em face da decisão de soltura do ex-presidente (Evento 1, OUT5).

Assim, da situação posta nos autos, resulta a convicção da existência de ato ilícito praticado pelo réu e de nexo de causa que o responsabiliza pelos danos morais alegados pelo autor.

Ao se analisar se o evento danoso relatado na inicial, se as ameaças e ofensas dirigidas ao demandante decorreram, ainda que em parte, da conduta do requerido, tem-se que a resposta é positiva, a impor a responsabilização do demandado.

Por certo, o direito de o requerido de expressar sua opinião e mesmo de divulgá-la não é desconsiderado ao se analisar a situação *sub judice*. Entretanto, tal direito não lhe isenta de responsabilidade, na medida em que feriu direito de outrem, no caso o autor, ao desrespeitar sua privacidade, expondo publicamente dados pessoais, acompanhados de postagem encorajando manifestações de protesto.

Se reconhece que houve repercussão política e agitação social a partir da decisão tomada pelo autor, o que, por si, só gerou várias reações de inconformidade (Evento 38-OUT3). A partir do ocorrido, mesmo que reproduzindo dados já divulgados por terceiros, contribuiu o réu para o agravamento da situação que resultou em danos ao autor a partir da divulgação dos dados pessoais do magistrado, fazendo-os chegar ao conhecimento de terceiros, os quais se utilizaram de expressões agressivas e ofensivas dirigidas

ao autor. O demandado, e não tem como não ser reconhecido tal fato, incentivou a reação à decisão proferida pelo autor, mesmo que com intensão de que se desse de forma pacífica, mas sem nenhum controle sobre os manifestantes. É a conclusão que resulta do teor das mensagens que recebeu o autor (Evento 1, OUT5).

O art.220 da Constituição Federal assegura a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, ou seja, a liberdade de informação jornalístea. Ao mesmo tempo, as regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano provocado. Trata-se de colisão de direitos fundamentais, de liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade, tais como a imagem, honra e privacidade.

No caso, entende-se que está presente o direito à indenização em decorrência da postagem realizada pelo réu.

Nesse sentido é o teor da decisão proferida em acórdão prolatado pelo eminente Desembargador Eugênio Facchini Neto, e que se ajusta à situação em exame, como segue:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNALISTA QUE DIVULGA EM REDE SOCIAL ENDEREÇO RESIDENCIAL DE COLEGA DE PROFISSÃO, COM IMAGEM DA FACHADA DO PRÉDIO, FOCANDO EM APARTAMENTO QUE EXIBIA MENSAGEM DE CONOTAÇÃO POLÍTICA, SUGERINDO SER O DA AUTORA. DISCURSO DE ÓDIO. VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova produzida nos autos revela que o réu, jornalista, divulgou em seu perfil na rede social Facebook, imagem da fachada o prédio da autora (também jornalista), com foco em um apartamento que exibia presa em sua janela uma camiseta com teor político. A imagem reproduzida era precedida de mensagem crítica/recriminadora, caracterizando discurso de ódio. 2. Evidentemente, a postagem - da forma como foi feita sugere que a autora (apontada como moradora daquele imóvel) possui posição política de oposição ao governo atual (contrária à do réu, e por isso, no seu entender, equivocada), a qual influencia em seu trabalho jornalístico (denotando falta de isenção e/ou imparcialidade), sendo essa posição política a causa do alegado declínio da empresa em que a demandante trabalha. 3. Ainda que os fatos tenham sido esclarecidos - o indigitado apartamento não pertencia à autora e sim à outro morador de seu prédio, o fato é que o réu divulgou o endereço residencial da demandante em suas redes sociais, violando, portanto, a sua privacidade. Qualquer hater que tenha visto a publicação ainda que não saiba o apartamento exato, agora tem o conhecimento do logradouro e prédio onde a autora mora, o que coloca em risco a sua segurança e tranquilidade. Além disso, como lamentavelmente acontece em hipóteses semelhantes, muitos dos seguidores do demandado certamente tomaram conhecimento apenas da primeira informação e não da sua correção e, portanto, retiveram uma impressão equivocada. Em um mundo lamentavelmente polarizado e pobremente maniqueísta, em que grupos pateticamente se autoatribuem a condição de agressivos censores de quem pensa diversamente, situações como essa podem acarretar enormes transtornos para quem se vê sob a mira de ódios irracionais. 4. Dano moral caracterizado na hipótese, dispensando prova maior. 5. Quantum fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) vai mantido, pois no limite no que foi pleiteado na inicial e que se apresenta proporcional aos danos sofridos. 6. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50767509520208210001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 06-04-2022)

Dito isso, é seguro afirmar que a conduta do réu teve como consequência as ofensas e ameaças proferidas ao autor, em razão do fato de que terceiros não lhe alcançariam se não tivessem acesso a seu número de telefone e endereço residencial. Principalmente como jornalista, o réu deveria observar a consequência de seu ato, que teve interferência decisiva para o desfecho ofensivo imposto ao demandante, pois, não se insurgindo o réu apenas contra a decisão proferida pelo demandante, na qualidade de Desembargador plantonista, fez convocar outros para que, à pessoa do magistrado, manifestassem sua aversão.

Ademais, independentemente de uma definição pelo órgão competente de que inexistiram indícios de desvio funcional na atuação jurisdicional do requerente naquela hipótese (Evento 1, OUT4), estava de todo equivocada a conduta do demandado ao fazer publicar dados pessoais do demandante, especialmente naquele momento sensível, pois ocasionou ainda maior reação de pessoas que discordavam da decisão. Os danos provocados ao autor, considerada a exposição de sua pessoa, além do caráter evidentemente ofensivo e de várias das mensagens que recebeu, ficaram comprovados, inclusive pelo atestado psiquiátrico lavrado em 08.05.2019 (Evento 1, LAUDO6).

Portanto, presentes os requisitos da responsabilização civil, tenho que é devida a indenização por danos morais ocasionados ao autor pelo réu, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Quanto ao valor a ser arbitrado, o ressarcimento deve ser equivalente ao grau de participação no evento. O réu, apesar de possuir, à época, menor alcance do que atualmente, não era um completo anônimo, pois já era articulador político e, por menor que seja o público, o compartilhamento inicial tem o condão de tomar proporções significativamente maiores do que a primeira publicação. Por esta razão, entendendo suficiente para reparação do dano, sem configurar enriquecimento injstificado do autor, arbitro a reparação em R\$ 10.000,00, a serem corrigidos desde a presente data, pelo índice IGP-M, e incidindo juros de mora de 12% ao ano desde o evento danoso, ou seja, a contar da data da publicação dos dados do autor na rede social (08.07.2018).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ROGÉRIO FAVRETO, em face do réu DAVY ALBUQUERQUE DA FONSECA, forte o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de CONDENAR o demandado ao pagamento de reparação por danos morais ao autor, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos desde a presente data, pelo índice IGP-M, e incidindo juros de mora de 12% ao ano desde 08.07.2018.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários de advogado ao procurador da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para contraarrazoar e, verificada a inexistência de recurso adesivo, remetam-se ao E. TJRS.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE**, **Juíza de Direito**, em 17/9/2022, às 10:16:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10025106279v186** e o código CRC **3ab47958**.

1. Menciono a hora porque, naquele atípico domingo de plantão, seis foram as decisões proferidas na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5031526-03.2021.8.21.0001

10025106279.V186

Conferência de autenticidade emitida em 20/09/2022 07:34:42.